



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0866449/SG/ASJUR**

**Referência:** Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0003551-00.2025.4.90.8000

## **1. Relatório**

Trata-se da fase preparatória de procedimento de Dispensa Eletrônica (0842956), destinado à contratação de serviço especializado de registro, atribuição e manutenção de Identificador Digital de Objetos – Digital Object Identifier (DOI), sob demanda, para os artigos científicos publicados na Revista CEJ, abrangendo tanto as publicações correntes quanto parte do acervo retroativo (backfile), pelo período de 60 (sessenta) meses, em atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal.

A necessidade da demanda foi devidamente explicitada no item 6 do Documento de Oficialização da Demanda (0770553), da DIBIE. A conferir:

### **6 - MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA**

A Revista CEJ, estrato A2 no Qualis/CAPES, busca modernizar seu processo editorial para ampliar padrões de excelência. O DOI é referência internacional que confere visibilidade, rastreabilidade e maior credibilidade aos artigos, facilitando citação e indexação em bases nacionais e internacionais.

Com a nova política CAPES a partir de 2025, que avalia artigos individualmente, a adoção do DOI é estratégica e urgente para conferir valor, rastreabilidade e reconhecimento singular à produção do CEJ.

A contratação para o período de 5 anos justifica-se pela existência de contratações similares já realizadas, como a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que adotou processo e valores análogos para a prestação deste serviço, conferindo respaldo técnico, econômico e administrativo à presente demanda.

#### **Vantagens de adotar DOI**

##### **1. Identificação única e permanente**

O DOI fornece um identificador persistente que não muda mesmo se o endereço da revista ou dos artigos for alterado. Isso facilita localizar, citar e recuperar os artigos corretamente.

##### **2. Melhora de visibilidade e interoperabilidade**

Artigos com DOI são mais facilmente indexados em bases internacionais, buscadores acadêmicos, catálogos bibliográficos e repositórios, ampliando o alcance global dos conteúdos.

##### **3. Metadados mais completos e padronizados**

O uso de DOI costuma exigir metadados estruturados (autoria, data, título, afiliação, etc.), o que melhora a qualidade da base de dados da revista e a integração com sistemas como Crossref.

##### **4. Credibilidade e profissionalização editorial**

Ter DOI é visto como sinal de maturidade editorial. Ajuda na reputação da revista junto a autores, avaliadores, instituições e agências de fomento.

##### **5. Facilita registro nas plataformas acadêmicas e currículos**

Pesquisadores preferem revistas cujos artigos possuam DOI quando fazem cadastro de suas publicações (por exemplo, no currículo Lattes ou equivalente). Isso simplifica processos de comprovação.

##### **6. Resistência a alterações de infraestrutura digital**

Mesmo que o site da revista, seu portal ou hospedagem mudem, o DOI permanece funcional, ajudando a proteger os artigos contra links quebrados ou perda de acesso.

##### **7. Acesso aberto e políticas de indexação**

Revistas que adotam práticas como DOI junto com acesso aberto tendem a ser mais bem vistas em indexações e avaliação de políticas de difusão do conhecimento.

##### **8. Novas exigências da CAPES que reforçam a utilidade do DOI**

A CAPES instituiu, para o ciclo avaliativo de 2025/2028, mudanças metodológicas que impactam a avaliação da produção científica, que tornam o DOI ainda mais relevante:

a) A avaliação vai focar o artigo, e não mais predominantemente o periódico em que foi publicado.

b) Os critérios incluirão indicadores bibliométricos aplicados ao artigo (citações conquistadas, repercussão), indexação e presença em bases relevantes, e condições de acesso aberto.

c) As Revistas terão de provar conformidade com práticas editoriais modernas e de qualidade para atender essas avaliações — o DOI é peça chave desses critérios de qualidade e de indexação.

A medida está em consonância com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CEJ, o CJF e a Enfam, e reforça o compromisso conjunto com a internacionalização e a profissionalização do periódico. Além disso, representa um avanço na parceria institucional com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ao ampliar as ações voltadas à publicação qualificada e à projeção internacional da revista.

A inclusão de DOIs em artigos publicados anteriormente a 2026 é uma medida estratégica que contribui significativamente para a visibilidade, rastreabilidade, citação e valorização da produção científica institucional. Essa prática atenderá a uma demanda crescente dos próprios autores, que buscarão maior reconhecimento e facilidade de citação de seus trabalhos. Além disso, a atribuição retroativa de DOIs fortalece o acervo institucional, alinhando-se às boas práticas de editoração científica e às exigências de indexadores e bases de dados internacionais, bem como aos critérios de avaliação da CAPES.

A Seção de Contratos elaborou a minuta contratual (0856470) e consignou a necessidade de formalização do instrumento contratual, bem como a proporcionalidade das sanções previstas e a observância dos critérios de sustentabilidade aplicáveis à contratação (0844266).

A SECOMP (0856536), por sua vez, informou tratar-se de contratação a ser realizada por dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, em conformidade com a IN SEGES/ME n. 67/2021, além de ter apresentado a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (0842956).

A SUCOP (0856506) corroborou os atos até então praticados e determinou o encaminhamento dos autos à ASJUR para análise jurídica.

A SEPROG/SUOFI (0859017) informou a existência de disponibilidade orçamentária para a realização da despesa no exercício corrente, bem como registrou a ausência de indícios de fracionamento de despesa (0862109).

Por fim, a SAD (0860764) encaminhou os autos à DA, que, por sua vez, os remeteu à Secretaria-Geral para apreciação da ASJUR.

Para fins de regular instrução processual, constam dos autos, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento Oficial da Demanda – DOD (0770553);
- II. Aprovação tácita do DOD pela DA (0779761), acompanhada da designação formal dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação;
- III. Despacho da SESUST (0818581);
- IV. Estudo Técnico Preliminar – ETP (0824441);
- V. Análise de Riscos elaborada pela SEEDIT/DIBIE (0798536);
- VI. Termo de Referência da SEEDIT/DIBIE, em sua versão atualizada (0824702);
- VII. Aprovação do Termo de Referência – ausente ();
- VIII. Propostas de preços coletadas pela SEEDIT/DIBIE para contratação pelos prazos de 12 e 60 meses (0824430 e 0824433);
- IX. Mapa comparativo de preços elaborado pela SEEDIT/DIBIE (0824435);
- X. Análise final da SEAPOC (0835247), ratificada pela DIPLA;
- XI. Informação da SEPROG/SUOFI (0859017), atestando a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação, bem como a ausência de indícios de fracionamento de despesa (0862109);
- XII. Informação da SECCON (0844266), concluindo pelo encaminhamento da minuta contratual (0856470) à apreciação jurídica;
- XIII. Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica elaborada pela SECOMP (0842956);
- XIV. Despacho da SECOMP (0856536), manifestando-se pelo prosseguimento da contratação;
- XV. Despacho da SUCOP (0856506), determinando a remessa dos autos à ASJUR;
- XVI. Despacho da SAD/DA (0860764), por meio do qual foi apresentada a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral para análise da Assessoria Jurídica; e

XVII. Despacho da SG (0864838), remetendo os autos à ASJUR.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Fase Preparatória**

#### **2.1.1 Planejamento da Contratação**

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 232/2023, a qual dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (IV), o Gerenciamento de Riscos (V) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

O DOD foi aprovado pela Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas e houve designação formal dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação (item II do relatório).

A contratação está contemplada no item 149 do Plano de Contratações Anual - [PCA 2026](#).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

#### **2.1.2. Estudo Técnico Preliminar**

Extraí-se do Parecer n. 149/2023/CGEN/SCGP/CGU/AGU que os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) não devem ser compreendidos como mera formalidade procedimental a ser cumprida de forma superficial. Ao contrário, configuram etapa central e estratégica do planejamento da contratação, porquanto destinados à identificação e à análise aprofundada das alternativas disponíveis para o atendimento da necessidade administrativa, visando à escolha da solução mais eficiente e vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico.

O ETP constitui, assim, o instrumento responsável por justificar e fundamentar a modelagem adotada para a contratação pretendida, contribuindo, quando adequadamente elaborado, para a mitigação de riscos e para a prevenção de intercorrências futuras na execução contratual.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade de que o referido documento seja elaborado com rigor técnico, clareza e completude, de modo a demonstrar que todos os elementos relevantes à contratação foram devidamente avaliados, culminando na conclusão acerca da viabilidade e da razoabilidade da solução proposta.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar – ETP (item IV do relatório) contempla os elementos essenciais exigidos para a instrução da contratação. Consta do documento: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de compatibilidade com o Plano de Contratações Anual; o levantamento de mercado; a estimativa das quantidades; a descrição dos requisitos da contratação; a descrição da solução como um todo; a estimativa do valor da contratação; as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação; o demonstrativo dos resultados pretendidos; as providências administrativas prévias à celebração do contrato; a indicação de contratações correlatas e/ou interdependentes; a análise de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; bem como o posicionamento conclusivo da equipe responsável.

No tocante aos critérios de sustentabilidade, houve a observância ao disposto no art. 8º, § 4º, da Portaria CJF n. 232/2023, tendo os autos sido encaminhados à Seção de Sustentabilidade (item III do relatório).

Ademais, os critérios de sustentabilidade foram expressamente contemplados no item 13

do ETP (item IV do relatório), em consonância com o inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Ao final do estudo, a Equipe de Planejamento da Contratação concluiu que “a contratação é tecnicamente viável, economicamente vantajosa e institucionalmente necessária, estando alinhada às boas práticas adotadas por órgãos congêneres, notadamente o CNJ. A aquisição por lote ou por demanda assegura agilidade, eficiência, economicidade e segurança institucional, contribuindo para o fortalecimento da produção científica e da imagem institucional.”

Desse modo, em consonância com a orientação consignada no Parecer ASJUR n. 0441581, verifica-se que o ETP contempla os requisitos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

São essas as considerações pertinentes.

### 2.1.3 Pesquisa de Preços

A estimativa de custos constitui etapa indispensável do planejamento da contratação, destinando-se à aferição da compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2637/2015 - Plenário, consolidou o entendimento acerca do conceito de “cesta de preços aceitáveis”, reconhecendo a existência de múltiplas metodologias aptas à formação da estimativa de custos. Na oportunidade, assentou-se que a utilização combinada de diferentes parâmetros de pesquisa, sempre que possível, contribui para a obtenção de estimativas mais precisas e fidedignas. Veja-se:

#### Acórdão n. 2637/2015 – Plenário

18. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma "cesta de preços aceitáveis". Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o [Acórdão 2943/2013-TCU-Plenário](#) consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Ademais, a composição do preço de referência deve observar os critérios previstos no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, bem como as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

No caso em exame, a SEEDIT/DIBIE realizou pesquisa de preços considerando os cenários de contratação pelos períodos de 12 e 60 meses (item VIII do relatório), cujos resultados foram consolidados no mapa comparativo de preços (item IX do relatório).

Conforme consignado na manifestação da SEAPOC/DIPLA (item X do relatório), a pesquisa de preços foi realizada com a finalidade “de definir o valor estimado da contratação e verificar a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, foi feita nova pesquisa de preços nos moldes do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e da [IN SEGES/ME n. 65/2021](#). Neste particular, como se depreende do Mapa Comparativo (id. 0824435) juntado aos autos, os parâmetros adotados para obtenção dos preços foram contratações similares feitas pela Administração Pública com esteio no inciso II do art. 5º da IN SEGES/ME n. 65/2021, Mapa este estando dentro dos padrões atualmente adotados por este Conselho, nos parâmetros do [Manual de Pesquisa de Preços do STJ \(2021\)](#).”.

**Cumprе destacar, ainda, que o valor global estimado para a presente contratação, conforme indicado na Planilha de Preços (item IX do relatório), corresponde ao montante de R\$ 4.330,20, considerado o período contratual de 60 (sessenta) meses, embora o custo unitário de R\$ 12,37 multiplicado por 350 unidades seja igual ao valor de R\$ 4.329,50.**

Ao ensejo, verifica-se que o preço estimado foi adequadamente justificado pelas unidades técnicas responsáveis pela instrução processual, evidenciando-se a observância às disposições

contidas no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

#### **2.1.4 Termo de Referência**

No que se refere ao Termo de Referência - TR (item VI do relatório), verifica-se que o documento foi elaborado em conformidade com as exigências previstas no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais à adequada instrução do procedimento de contratação.

Constam do referido instrumento, entre outros aspectos relevantes: a definição precisa do objeto; a justificativa da necessidade da contratação; a fundamentação da solução pretendida; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; o prazo de vigência contratual; a estimativa do valor da contratação; as disposições relativas ao reajuste; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão contratual; os critérios de medição e pagamento; as sanções administrativas aplicáveis; a previsão de garantia; os critérios de sustentabilidade; a demonstração da adequação orçamentária; bem como disposições gerais e informações complementares pertinentes à execução contratual.

Conforme consignado pela SEEDIT/DIBIE, a contratação foi estruturada com vigência de 60 meses, sob o fundamento de que tal solução revela maior vantajosidade econômica para a Administração. Pois o custo unitário médio mensal estimado para esse período corresponde a R\$ 12,37, em comparação ao valor de R\$ 15,65 apurado para contratações anuais de 12 meses, representando economia aproximada de 21%.

Ademais, consignou-se que a contratação de maior duração reduz riscos de descontinuidade editorial e assegura a perenidade da identificação digital dos artigos científicos.

**Não obstante, verificou-se que o Termo de Referência registra o valor de R\$ 4.330,20 para a contratação de 350 unidades pelo período de 60 meses. Todavia, repita-se, o valor correto corresponde a R\$ 4.329,50, razão pela qual se faz necessário o devido ajuste, a fim de manter conformidade com o montante consignado no Aviso de Contratação Direta (item XIII do relatório).**

**Além disso, não se identificou nos autos a aprovação da versão final do Termo de Referência (item VI do relatório), providência exigida pelo art. 2º da Portaria CJF n. 637/2023.**

**Desse modo, uma vez sanado o erro material identificado e cumprida a referida formalidade, conclui-se que o Termo de Referência encontra-se, em linhas gerais, em consonância com as disposições previstas na legislação de regência.**

#### **2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica**

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 4º da mencionada Instrução Normativa que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de obras, bens e serviços, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao

último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

*In casu*, será realizada a Dispensa Eletrônica (item XIII do relatório), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, em razão das justificativas constantes dos subitens 3.1 e 3.5.1 a 3.5.3 do Termo de Referência:

**3.1** A seleção do fornecedor será realizada mediante procedimento competitivo, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade, da economicidade e da eficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado da contratação, observados os procedimentos formais aplicáveis e a decisão da autoridade competente.

**3.2** O critério de julgamento das propostas será o menor valor global, considerando-se a execução integral do objeto por um único fornecedor, sendo admitida a diferenciação de preços unitários entre DOIs retroativos (*backfile*), DOIs do período de transição e DOIs correntes, desde que mantida a vantajosidade econômica e o atendimento aos requisitos técnicos.

(...)

**3.5.1** A presente contratação observará as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamentam o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas.

**3.5.2** O valor estimado da contratação é de R\$ 4.330,20 (quatro mil trezentos e trinta reais e vinte centavos).

**3.5.3** Considerando que o valor total da contratação é inferior a R\$ 80.000,00, será adotada a exclusividade para ME e EPP, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015, desde que haja, no mínimo, três fornecedores ME/EPP aptos a participar do certame.

No ponto, são as considerações necessárias.

### **3. Da Minuta do Contrato**

A SECCON elaborou a minuta do contrato (item XII do relatório) e informou ter aferido a proporcionalidade das sanções propostas pela unidade requisitante no Termo de Referência, bem como analisado os requisitos de sustentabilidade. Ao final, concluiu pela emissão de instrumento contratual, conforme visto no trecho transcrito a seguir: “Diante do exposto, submete-se à apreciação de Vossa Senhoria a minuta de contrato (id. 0856470), com sugestão de remessa posterior à Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.”

Na hipótese em exame, verificou-se que a Seção de Contratos fundamentou a necessidade de formalização do instrumento contratual com base na Lei n. 14.133/2021 e no Parecer Referencial id. 0482650, concluindo que a presente contratação não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa do referido instrumento, razão pela qual se mostra obrigatória a sua celebração, entendimento esse acolhido por esta Assessoria.

Cumprido destacar que, no tocante à Cláusula Sétima - Da Vigência - da minuta contratual (item XII do relatório), foi estabelecido o prazo 60 meses, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021, encontrando-se, ainda, alinhado às diretrizes constantes do Termo de Referência (item VI do relatório).

Na espécie, verifica-se, ainda, nos subitens 7.1 e 7.1.2, o caráter plurianual da contratação e, com fundamento no art. 106, inciso III, e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, prevê-se a possibilidade de rescisão contratual sem ônus para a Administração, na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para a continuidade da avença ou caso o ajuste deixe de se mostrar vantajoso, providência devidamente contemplada na minuta em exame.

Ressalte-se, ademais, que eventual rescisão somente poderá ocorrer na data de aniversário do contrato, observado o prazo mínimo de 2 (dois) meses para ciência da contratada, contado da referida data. Tal previsão encontra respaldo na Orientação Normativa AGU n. 98/2025, inciso III, segundo a qual: “A extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus, prevista no art. 106, III c/c art. 106, §1º, ambos da Lei n. 14.133/2021, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado, devendo ser observada a regra do

art. 183 da Lei n. 14.133/2021 para a contagem destes prazos.”. Veja-se:

#### **Lei n. 14.133/2021**

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

(...)

**III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

**§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.**

#### **Orientação Normativa da AGU n. 98/2025**

I - A extinção antecipada do contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual poderá se dar com ônus ou sem ônus para a Administração Pública.

II - A extinção antecipada do contrato de execução contínua nestas hipóteses, deverá ser justificada formalmente pela Administração Pública, observada as seguintes balizas:

a) a justificativa deve ser fundamentada na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual, conforme art. 106, III da Lei nº 14.133/2021;

b) a justificativa deve apresentar elementos objetivos e documentados que comprovem a ausência de recursos ou a perda da vantagem contratual.

III - A extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus, prevista no art. 106, III c/c art. 106, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado, devendo ser observada a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 para a contagem destes prazos.

IV - A regra do artigo 106, § 1º da Lei 14.133/2021 não é inconstitucional e não obriga a Administração a manter contratos sem crédito orçamentário, pois não impede a Administração Pública de rescindir o contrato, apenas impõe um limite temporal para que a extinção ocorra sem ônus.

V - A Administração Pública pode renunciar à prerrogativa de extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus prevista no art. 106, III da Lei nº 14.133/2021, desde que expressamente prevista no edital e no contrato e que conste no processo administrativo justificativa fundamentada no interesse público e na vantajosidade econômica.

VI - A Administração Pública pode extinguir o contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual antes da data de aniversário do contrato, desde que ocorra com ônus para Administração, conforme previsto no art. 138, §2º da Lei nº 14.133/2021.

**No que concerne ao prazo de vigência contratual, verificou-se que a instrução processual carece da declaração de vantajosidade prevista no art. 106, I, da Lei n. 14.133/2021. Portanto, para viabilizar a vigência plurianual pretendida, faz-se necessária a manifestação formal da autoridade competente, atestando que a extensão do prazo oferece benefícios econômicos superiores à contratação anual comum.**

No que se refere à minuta contratual, procedeu-se à análise de suas disposições, não tendo sido identificadas, s.m.j., ressalvas a apontar.

Eram essas as considerações mais relevantes a serem destacadas.

#### **4. Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação**

No que diz respeito à minuta do Aviso de Dispensa de Licitação (item XIII do relatório), afere-se que foi elaborada pela SECOMP, com fundamento na Lei n. 14.133/21 e na IN SEGES/ME n. 67/2021.

De início, avalia-se que o procedimento da dispensa de licitação eletrônica escolhido pela Administração segue o fluxo estabelecido no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e as informações contidas no art. 6º da IN SEGES/ME n. 67/2021.

Além do mais, a minuta menciona o objeto da contratação direta, as condições de participação, disposições sobre o cadastramento da proposta inicial, sobre a fase de lances e o intervalo mínimo, o julgamento das propostas de preços, além da habilitação, da contratação, das sanções, das disposições gerais e anexos, iniciando com os requisitos de habilitação.

Com efeito, em relação à formulação de lances, entende-se que o intervalo mínimo de 1% (um por cento) entre os lances é razoável/proporcional e permitirá que a sessão pública seja mais eficiente.

Quanto ao critério de julgamento das propostas, será do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, conforme visto no subitem 1.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica.

Enfim, a ASJUR entende que a minuta ora analisada contém os elementos necessários à abertura do procedimento de Dispensa Eletrônica, em atenção ao teor do inciso III do art. 5º da IN SEGES/ME n. 67/2021.

## 5. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária (item XI do relatório), a SEPROG/SUOFI informou que "**há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, a qual será devidamente atualizada no sistema SIGEO (121012026000143).".

Na oportunidade, apresentou a informação de **não fracionamento de despesas**, até a presente data, **em atenção ao § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021**.

Outrossim, a demanda em epígrafe está contemplada no item 149 do [PCA 2026](#).

A DA (item XVI do relatório), por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 6. Disposições Finais

Cumprir destacar, por oportuno, que a manutenção das condições de habilitação constitui requisito indispensável durante toda a execução contratual, devendo tal observância ser verificada pelas unidades competentes tanto no momento da emissão da Nota de Empenho quanto por ocasião da realização dos pagamentos devidos.

**No tocante à publicidade do ajuste, ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. De igual modo, o ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do respectivo contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 72 da mencionada Lei.**

Registra-se, por oportuno, que a presente contratação, referente ao DOI (Digital Object Identifier), não se caracteriza, em si, como objeto de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), à luz da IN SGD/ME n. 94/2022. Em razão disso, não houve participação da STI na elaboração dos respectivos artefatos de planejamento da contratação.

Por fim, **com o objetivo de ampliar a competitividade e conferir maior probabilidade de êxito ao certame, sugere-se que a unidade demandante, tão logo seja promovida a publicação do Aviso de Contratação Direta no PNCP, caso seja possível, encaminhe comunicação eletrônica, especialmente às empresas que já tenham celebrado contratos com órgãos da Administração Pública para fornecimento desse objeto, conforme demonstrado nos documentos ids. 0824430 e 0824433.**

## 7. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, podendo ser dada continuidade à contratação direta, com a abertura da Dispensa

Eletrônica.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 72, inciso III, e 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e do inciso III do art. 5º da IN SEGES/ME n. 67/2021, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (0842956), **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.1.4, dos itens 3 e 6, supra.**

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 15/05/2026, às 23:37, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0) informando o código verificador **0866449** e o código CRC **E98680D1**.